

Direitos Sociais

A Constituição assegura os direitos fundamentais e claro, sociais



alocação de recursos escassos, à exigibilidade desses direitos por meio de remédios judiciais e ao papel do Poder Judiciário na sua implementação.

A legitimidade do Poder Judiciário é fundamentada na participação dos destinatários finais do ato decisório na formulação de políticas pública



Estado Democrático Constitucional que permite a revisão do Judiciário sobre atos administrativos que negligenciam a efetivação de direitos fundamentais.

Norberto Bobbio foi notável. Em um trabalho amplamente difundido no Brasil, Bobbio equiparou os direitos sociais (segunda geração) aos direitos fundamentais, buscando uma eficácia que ele próprio reconhece como não plena. Ele destaca que o grande desafio hoje não é tanto justificar os direitos, mas protegê-los.

Direitos Sociais

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inviabilizou a utilização do mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI, da CF), para a garantia assim dos direitos fundamentais que dos direitos sociais, até mesmo para coarctar os abusos que seriam acometidos em decorrência da extensão daquele remédio constitucional de origem norte-americana para garantir qualquer direito constitucional, como sugeriram processualistas de prestígio.

- a) a redução da jusfundamentalidade dos direitos sociais ao mínimo existencial e ao núcleo essencial dos direitos da justiça
- b) a defesa da necessidade de implementação de políticas públicas pelo Legislativo e pela Administração, como caminho democrático para a afirmação de direitos sociais
- c) o equilíbrio entre os aspectos da liberdade e da justiça, que passa pela maximização do mínimo existencial
- d) a possibilidade de superação do princípio da reserva orçamentária no caso de contradição incontornável com o princípio da dignidade humana, consubstanciado no direito a prestação estatal jusfundamental.

Direitos Sociais

A doutrina de Ingo Sarlet

Sarlet aborda os direitos sociais prestacionais como direitos subjetivos a prestações que têm limites de eficácia, relacionados à "reserva do possível" e à competência do Legislativo. Há a análise o direito à garantia de uma existência digna, relacionado ao salário mínimo, assistência social, previdência e educação, os quais reduzem à jusfundamentalidade dos direitos sociais.

O mínimo existencial está ligado à dignidade humana - princípio que embasa tanto os direitos de defesa quanto os direitos sociais a prestações e que se submete a ponderações com outros princípios constitucionais diante de interesses emergentes.

Sarlet propõe que a compreensão do mínimo existencial se entrelace com a ideia de dignidade humana, destacando que a garantia desse patamar mínimo de condições de existência é crucial para assegurar a real efetividade dos direitos fundamentais, indo além da mera existência de prestações normativas.

O STF tem caminhado no sentido maximalista, dilargando o conceito de direitos fundamentais

A jurisprudência dos tribunais dilargou a aplicação da ação civil pública com o que obteve notáveis progressos na afirmação do mínimo existencial.

Ministério Público, através da assinatura de "termos de ajuste de conduta" com os agentes da Administração, institucionalizaram as soluções judiciais.

Reserva do Possível

Os Direitos Fundamentais estão previstos na Constituição Federal por meio de normas pragmáticas.



Efeitos reais a partir de investimentos estatais, sobretudo no governo do Fernando Henrique Cardoso.

- Sarlet Figueiredo conclui que que todos os direitos fundamentais necessitam do impulsionamento orçamentário para sua efetivação.

Reserva do Possível

Definição

- Origem alemã
- As despesas com os direitos econômicos e sociais previstos estão restritos pela reserva do possível: da reserva da lei instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração.

Tríplice dimensão

- Disponibilidade fática de recursos
- Disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos
- Proporcionalidade da prestação

Crise de efetividade dos direitos fundamentais: todas suas dimensões estão ligadas à maior ou menor carência de recursos disponíveis

Reserva do Possível

→ Há uma obrigação estatal de maximizar os recursos e minimizar o impacto da reserva do possível:

- Adequação
- Necessidade
- Proporcionalidade

→ A reserva do possível, assim, existe como um meio de otimização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever fundamental de promover as condições de efetivação prestacional e preservar os níveis de realização já entendidos.

Reserva do Possível

Reserva Orçamentária

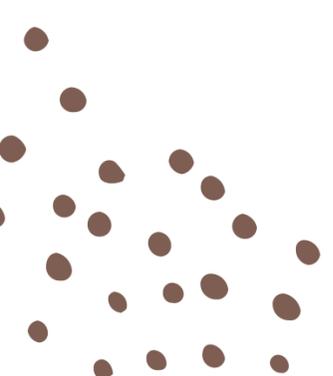
- Torna-se uma problemática, sob análise orçamentária, as prestações não autorizadas no orçamento e não compreendidas nas despesas gerais dos órgãos públicos sustentadas pela arrecadação de impostos.
- Aguarda-se, ainda, melhor solução orçamentária para a adjudicação de prestações positivas pelo Judiciário, na hipótese em que, esgotadas as dotações, haja possibilidade fática de utilizar créditos adicionais

Sequestro de recursos públicos

- A exacerbação de judicialização das políticas públicas relacionadas ao mínimo existencial vem gerando o sequestro de recursos públicos pelo judiciário.
- Esse sequestro ocorre justamente pela vinculação do orçamento, ou seja, há limites para a vinculação do orçamento ao atendimento das prestações públicas de saúde e de educação.



A PROBLEMÁTICA DO DIREITO À SAÚDE



- Verifica-se uma tendência atual da utilização frequente do Poder Judiciário para garantir o acesso da população a medicamentos não disponibilizados pelo SUS.
- Conseqüências:
 - ↳ Sobrecarga do sistema judicial
 - ↳ Atrasos no atendimento de saúde
 - ↳ Desigualdades no acesso aos recursos de saúde
- Conclui-se pela necessidade de fortalecer o sistema de saúde público e adotar políticas que reduzam a necessidade de recorrer ao Judiciário para obter medicamentos.

REQUISITÓRIOS

CONCEITO:

- ordem judicial que o Poder Judiciário designa para o Poder Executivo e o Poder Legislativo para que seja feito o pagamento de obrigações monetárias decorrentes de sentença ou acórdão judiciais transitados em julgado.

OBSERVAÇÃO:

- Não é o pagamento, mas uma ordem judicial de pagamento.
- Não é um título executivo, mas representa um crédito consubstanciado no título executivo judicial.

REQUISITÓRIOS

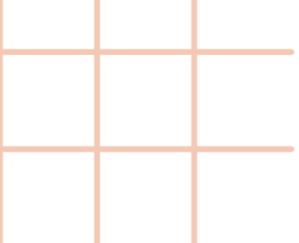
NATUREZA JURÍDICA:

- **Prisma processual:** Requisitórios consistem em uma etapa da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública
- **Prisma do Direito Financeiro:** trata-se de representação de dívida pública a ser paga mediante dotação orçamentária e execução da lei de orçamento anual.
- **Prisma do credor:** são uma representação de um crédito consubstanciado no título executivo judicial.

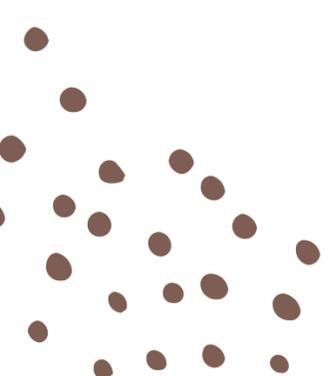
Modalidades

Duas espécies de requisitórios:

- Precatórios
- Requisições de Pequeno Valor (RPV).



Requisições de Pequeno Valor (RPV)

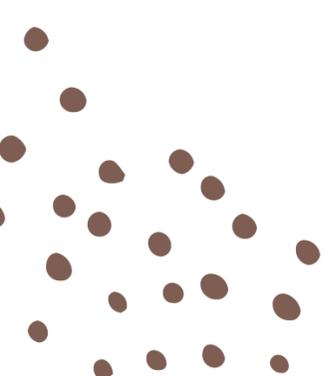


As Requisições de Pequeno Valor (RPV) são requisitórios de menor expressão monetária, cuja quantia deve ser estabelecida por lei. Seu sistema diverge das regras dos precatórios em vários pontos.



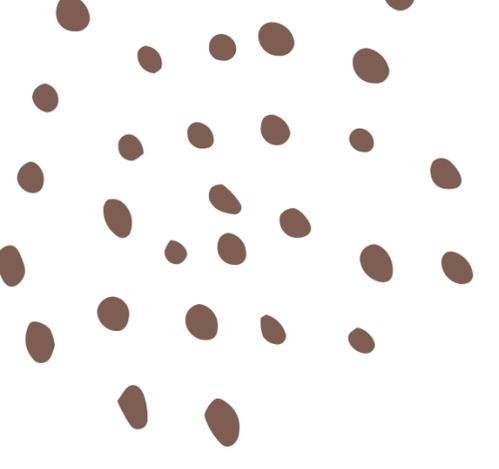
Precatórios

Os precatórios são conceituados por exclusão, ou seja, são os requisitórios cujo valor venha a ultrapassar o limite fixado para as Requisições de Pequeno Valor. Eles subdividem-se em espécies que se podem denominar de "precatórios altamente preferenciais", "precatórios preferenciais" e "precatórios sem preferência" ou "precatórios comuns".

- Precatórios altamente preferenciais: são os pagos em primeiro lugar.
 - Precatórios preferenciais: são pagos em segundo lugar.
 - Precatórios sem preferência ou precatórios comuns: são pagos por último.
- 

Razões de criação do sistema de requisitórios

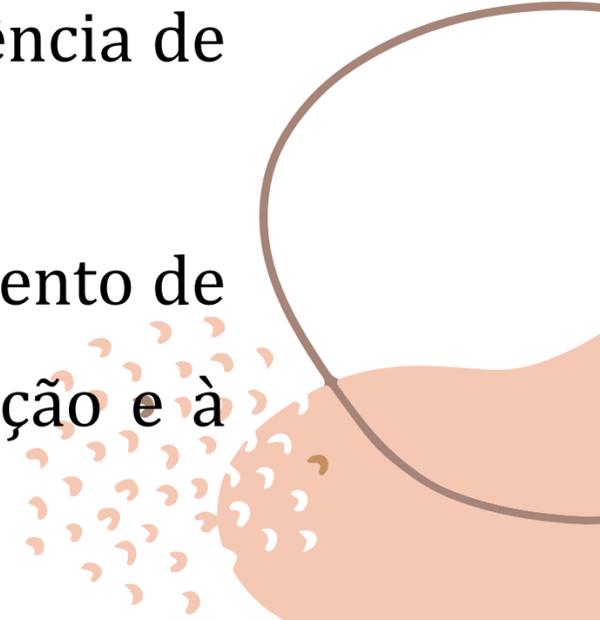
- Os bens públicos são impenhoráveis.
- Nenhuma despesa pode ser realizada sem autorização prévia no orçamento pelo Legislativo.
- O sistema surgiu também para impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.
- A não expedição de um precatório faria com que pudesse ocorrer grave lesão à economia pública pelo efeito multiplicador.
- Precatórios de alto valor pagos imediatamente, sem obediência à ordem cronológica, impossibilitariam o planejamento da Fazenda Pública.

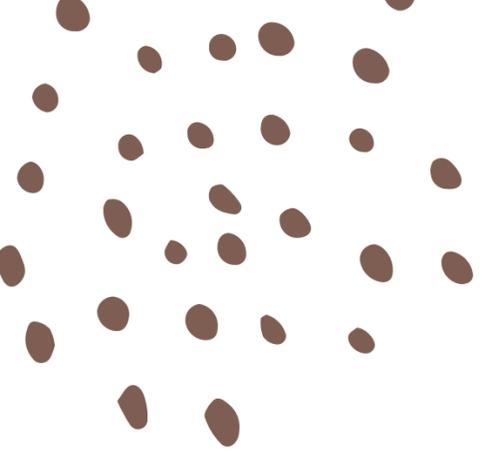


TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - REQUISITÓRIOS

No caso dos requisitórios, a Teoria da Reserva do Possível pode ser invocada pela Fazenda Pública para justificar o não pagamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPVs) quando houver insuficiência de recursos financeiros.

Posicionamento do STF:

- insuficiência financeira não pode ser invocada de forma genérica pela Fazenda Pública. É necessário que a Administração Pública comprove, de forma cabal, a real insuficiência de recursos para o pagamento dos requisitórios.
 - Teoria da Reserva do Possível não pode ser invocada para justificar o inadimplemento de direitos fundamentais de natureza essencial, como os direitos à saúde, à educação e à segurança.
- 



Teoria da Exaustão Financeira

A Exaustão Orçamentária ou Financeira é uma situação em que a Administração Pública não possui recursos financeiros suficientes para atender a todas as suas obrigações.

Nessa situação, a Administração Pública pode priorizar o pagamento de algumas obrigações em detrimento de outras.

No caso dos requisitórios, a Exaustão Orçamentária ou Financeira pode justificar o não pagamento de precatórios ou RPVs, desde que a Administração Pública comprove, de forma cabal, a real insuficiência de recursos.



Bibliografia

- NOVAIS, Maria Elisa C. Decisões judiciais e orçamentos públicos. In CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury (coords.). Orçamentos públicos e direito financeiro. São Paulo: RT, 2011, pp. 1067-1085.
- TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In SARLET, Ingo; TIMM, Luciano (orgs.) Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 69-86.
- PINTO, Élide Graziane. Eficácia dos direitos sociais por meio do controle judicial da legalidade orçamentária e da sua adequada execução. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFE, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, mar./ago. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. IF 1207, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19 mar. 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 436.996-6/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26 out. 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov. 2007.
- CONTI, José Mauricio; CARVALHO, André C. Direito financeiro e direito à moradia: a concretização mediante a judicialização. In DOMINGUES, José Marcos (org.). Direito Financeiro e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015, pp. 67-83.
- SARLET, Ingo; FIGUEIREDO, Mariana. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In SARLET, Ingo; TIMM, Luciano. (orgs.) Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 11-53.